autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Projeto de Lei nº _____/2026

Assegura às mães atípicas prioridade de acesso e de escolha de vagas na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, inclusive nos processos de georreferenciamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurada às mães atípicas, nos termos desta Lei, prioridade de acesso às vagas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e prioridade de escolha da unidade educacional nos processos de cadastro, compatibilização, matrícula e transferência, inclusive nos realizados por georreferenciamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a Rede Municipal de Ensino compreende as unidades educacionais diretas, indiretas e parceiras, em todas as etapas e modalidades da educação básica por ela ofertadas.

Art. 2º Considera-se mãe atípica a mulher que, na condição de mãe biológica, adotiva ou socioafetiva, tutora, curadora ou guardiã, exerça o cuidado contínuo de filho ou dependente, de qualquer idade:

I – com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020; ou

III – com doença rara ou outra condição de saúde de longa duração que demande cuidado contínuo.

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

§ 1º O exercício de atividade remunerada não afasta a condição de mãe atípica.

§ 2º Os direitos previstos nesta Lei aplicam-se, nas mesmas condições, ao pai ou ao responsável legal que seja o principal cuidador da pessoa referida nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei alcança a vaga destinada:

I – ao filho ou dependente em razão do qual se configura a condição de mãe atípica;

II – aos demais filhos ou dependentes da mãe atípica em idade escolar; e

III – à própria mãe atípica, quando candidata a vaga na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 4º Nos processos referidos no art. 1º desta Lei, a mãe atípica terá direito:

I – à classificação à frente dos candidatos sem prioridade legal, em cada unidade educacional da grade resultante do georreferenciamento, independentemente da data do cadastro;

II – à escolha, entre as unidades educacionais com vaga disponível, daquela em que será efetivada a matrícula, ainda que não seja a mais próxima do endereço de referência;

III – à definição do endereço de referência do georreferenciamento, entre os situados no Município de São Paulo: o de sua residência, o de seu local de trabalho ou o do local em que o filho ou dependente realiza atendimento regular de saúde, terapia ou reabilitação;

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

IV – à matrícula dos filhos ou dependentes na mesma unidade educacional ou, na falta de vaga ou de oferta da etapa, na unidade mais próxima daquela; e

V – à escolha do turno, quando houver oferta em mais de um, de modo a viabilizar os atendimentos referidos no inciso III deste artigo e a organização dos cuidados.

§ 1º Entre mães atípicas, a classificação observará a ordem cronológica do cadastro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às transferências solicitadas em razão de mudança de qualquer dos endereços referidos no inciso III do *caput* deste artigo, bem como às destinadas à junção de irmãos.

§ 3º Os procedimentos e os sistemas necessários à aplicação deste artigo serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º A prioridade de que trata esta Lei não prevalece sobre:

I – ordem judicial;

II – prioridade estabelecida em lei federal; e

III – a vaga pleiteada por criança ou estudante com deficiência, com TEA ou em situação de acolhimento institucional, quando a prioridade for invocada em favor de pessoa referida nos incisos II ou III do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A articulação com os demais critérios de prioridade adotados pela Administração será definida em regulamento.

Art. 6º A prioridade de que trata esta Lei observará as vagas existentes e a capacidade física das unidades educacionais, e não autoriza:

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

I – a remoção ou a transferência compulsória de estudante matriculado, nem o prejuízo à sua rematrícula;

II – a ampliação, por si só, do número de estudantes por turma; ou

III – a alteração das regras do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

Art. 7º A condição de mãe atípica será comprovada no cadastro ou em momento posterior, mediante declaração da interessada, acompanhada de documento que demonstre o vínculo com o filho ou dependente e de um dos seguintes documentos:

I – laudo ou relatório médico ou de equipe multiprofissional;

II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 17.502, de 2020;

III – Carteira de Identidade com a identificação de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 17.502, de 2020; ou

IV – outro documento oficial que ateste a deficiência ou a condição de saúde.

§ 1º A falta de documento não impede o cadastro, e a prioridade produzirá efeitos a partir de sua apresentação.

§ 2º Não será exigida a renovação periódica do documento que ateste condição permanente.

§ 3º A declaração falsa implica a perda da prioridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções legais.

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Art. 8º Os dados obtidos em razão desta Lei serão tratados como dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as listagens e consultas públicas de classificação não identificarão o fundamento da prioridade.

Art. 9º As famílias serão informadas sobre o direito previsto nesta Lei no ato do cadastro e nos canais oficiais de matrícula da Rede Municipal de Ensino.

Art. 10. O disposto nesta Lei não exclui nem restringe os direitos previstos na Lei nº 17.502, de 2020, e na Política Paulistana de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2026

LUCAS PAVANATO

Vereador - PL/SP

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

JUSTIFICATIVA

Este projeto assegura às mães atípicas prioridade de acesso e de escolha de vagas na Rede Municipal de Ensino, inclusive no georreferenciamento. A cidade já reconhece a prioridade da criança com deficiência. Falta reconhecer a mulher que organiza a rotina de cuidado dessa criança e dos demais filhos.

Mães atípicas são as mulheres que exercem o cuidado contínuo de filhos com deficiência, autismo, doenças raras ou outras condições de alto suporte. Não há número consolidado dessas mães no país, mas os dados disponíveis indicam a relevante dimensão do tema.

O Censo 2022 do IBGE identificou cerca de 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de autismo, ou 1,2% da população. O Mapa Autismo Brasil, estudo exploratório do Instituto Autismos com 23.632 respostas voluntárias, apontou que 92,4% dos cuidadores são mulheres. Entre as cuidadoras, 30,5% declararam estar desempregadas ou sem renda própria, e 34,3% dos cuidadores afirmaram não ter apoio de terceiros.

Para essas famílias, a distância entre casa, trabalho, escola e terapia decide se a mãe consegue manter o emprego e cumprir o tratamento do filho. Quando irmãos estudam em unidades diferentes, o deslocamento diário se multiplica.

A Lei nº 17.502, de 2020, prevê apoio aos familiares de pessoas com TEA (art. 2º, VIII) e garante a matrícula e o Atendimento Educacional Especializado aos estudantes (arts. 2º, XII, e 7º, IV). O Decreto nº 57.379, de 2016, assegura ao

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

educando prioridade de turno que viabilize atendimentos de saúde (art. 4º, VI). Contudo, nenhuma das duas normas trata da vaga sob a perspectiva da mãe.

As regras de distribuição de vagas estão em atos da Secretaria Municipal de Educação. Na educação infantil, a Instrução Normativa SME nº 23, de 2023, localiza o endereço informado e encaminha o candidato à unidade mais próxima com vaga (art. 10, parágrafo único), considerando o raio de até 1,5 km (art. 11). A ordem é cronológica, ressalvadas as chamadas Determinações Legais (art. 15, III).

O art. 16 dessa Instrução lista as Determinações Legais: ordens judiciais, crianças com deficiência ou Transtornos Globais do Desenvolvimento, crianças do Cadastro Único, crianças em acolhimento, transferências por mudança de endereço e o Programa Mãe Paulistana. A mãe atípica não está nessa lista. Isso produz quatro problemas concretos:

- O irmão sem deficiência concorre na ordem comum, e a reunião de irmãos depende de análise da Diretoria Regional de Educação, que pode ou não realizá-la (art. 6º).
- No ensino fundamental, o atendimento é definido pelo endereço residencial (Instrução Normativa SME nº 30, de 2026, art. 4º, II), sem considerar o trabalho da mãe ou o local da terapia.
- A mãe que deseja retomar os estudos na Educação de Jovens e Adultos não tem prioridade alguma.
- Essas regras são infralegais e mudam por simples ato administrativo, como mostra a Instrução nº 30, de 2026, que revogou a norma do ano anterior.

Assim, o presente Projeto cumpre os seguintes objetivos:

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

- **Define a mãe atípica** sem exigir dedicação exclusiva, para não excluir quem trabalha, e estende o direito ao pai ou responsável que seja o principal cuidador (art. 2º).
- **Alcança toda a família:** o filho que motiva a condição, os demais filhos e a própria mãe na EJA (art. 3º).
- **Insere a prioridade no georreferenciamento:** classificação à frente da fila comum, escolha da unidade, endereço de referência, reunião de irmãos e escolha de turno (art. 4º).
- **Preserva prioridades mais urgentes:** ordens judiciais, prioridades de lei federal e vagas de crianças com deficiência, TEA ou em acolhimento frente aos irmãos (art. 5º).
- **Trabalha só com as vagas existentes,** sem remover estudantes nem alterar o transporte escolar (art. 6º).
- **Simplifica a comprovação** com documentos que a família já possui, como a CIPTEA, e protege dados de saúde nas listas públicas (arts. 7º e 8º).

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos (art. 205), a igualdade de condições de acesso e permanência (art. 206, I), o atendimento especializado às pessoas com deficiência (art. 208, III) e a proteção integral da criança (art. 227). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, reconhece em seu preâmbulo que os familiares também devem receber proteção e assistência.

A legislação federal já aponta na mesma direção:

- **Lei nº 13.146, de 2015:** estende ao acompanhante e ao atendente pessoal, como regra, os direitos de atendimento prioritário (art. 9º, § 1º).

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 12/11/2026 16:25:17.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

- **Lei nº 12.764, de 2012:** considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).
- **Estatuto da Criança e do Adolescente:** garante escola próxima da residência e vagas no mesmo estabelecimento a irmãos da mesma etapa ou ciclo (art. 53, V).
- **Lei Maria da Penha:** dá à mulher em situação de violência prioridade para matricular os dependentes na escola mais próxima (art. 9º, § 7º). A lei federal, portanto, já admite prioridade escolar fundada na condição da mãe.
- **Lei nº 15.069, de 2024:** reconhece o direito a cuidar (art. 1º, § 2º), busca compatibilizar trabalho e cuidado (art. 4º, III), inclui quem cuida sem remuneração no público prioritário (art. 8º, V) e admite políticas municipais (art. 2º, parágrafo único).

No plano local, o projeto concretiza as diretrizes da Lei nº 17.502, de 2020, e os arts. 206 e 226 da Lei Orgânica do Município.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2026.

LUCAS PAVANATO

VEREADOR - PL

Matéria PL 831/2026. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775814.